



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242700100074 (E-PAT Nº 76080)

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 76080/2025

RECORRENTE : A. R. DOS ANJOS LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 215/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Dos Autos.

O presente processo originou-se de ação fiscal instaurada por meio da DFE nº 20242500100020, na modalidade de auditoria geral, abrangendo o período de 01/01/2020 a 31/07/2024.

O sujeito passivo, atuante no comércio varejista de materiais de construção e optante do regime normal de tributação, foi autuado por deixar de emitir documentos fiscais, relativos a valores informados por administradoras de cartões de crédito ou débito, o que constitui presunção legal de ocorrência de omissão de operações tributáveis.

Antes mesmo da lavratura do auto, o contribuinte recebeu diversas notificações do FISCOFORME e deu entrada em processos administrativos para regularização, no entanto, estes foram indeferidos, pelo não cumprimento das obrigações ou pela ausência de comprovação dos pagamentos exigidos.

A auditoria constatou indícios de prática estruturada de sonegação fiscal, reforçados por informações oriundas de Notícia de Fato nº _____ do Ministério Público Estadual, apontando, inclusive, atuação por interposta pessoa e envolvimento direto dos responsáveis solidários

Diante da irregularidade, foi lavrado auto de infração em apreço exigindo o crédito tributário de R\$ 21.367,85, sendo atribuída responsabilidade solidária aos três envolvidos.

A intimação foi regularmente realizada, e as defesas foram apresentadas, centradas na alegação de falha exclusiva do contador e pedido de exclusão das responsabilidades solidárias. A decisão singular julgou procedente o auto de infração, rejeitando as alegações defensivas.

Em grau recursal, diante da informação de que o contribuinte havia retificado algumas EFDs após a ciência do auto, a 2ª Câmara determinou diligência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em resposta, a autuante afirmou que a “obrigação persiste”, ou seja, ao rodar a malha novamente, constam saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, confirmadas pelo faturamento com máquinas de cartão de crédito/débito.

Ademais, cabe ressaltar que a reanálise, efetuada via diligência para todos os autos, evidenciou novas inconsistências relativas a erros de alíquota e créditos apropriados em valor superior ao ICMS destacado.

2.2. Da Legislação Aplicável e da Análise das Questões Recursais.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo promoveu a venda de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais próprios, em afronta ao seguinte dispositivo:

RICMS/RO – Aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Art. 144. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo. (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

§ 1º. Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte: (...)

III - entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover ou relativo ao serviço prestado;

A constatação ocorreu por meio de confronto com os valores informados por administradoras de cartões de crédito ou débito, a qual revelou falta de correspondência destes com documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, o que constitui presunção legal de omissão de operações tributáveis, conforme art. 72, inciso VI da Lei nº 688/96, a saber:

Lei nº 688/96

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (...)

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 2, da Lei nº 688/96, *in verbis*:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (...)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação: (...)

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destarte, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância, bem como guardam conformidade com o que prescrevem os artigos 100 e 105 da Lei n.º 688/96, que assim determinam:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (...)

Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Desta feita, pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei n.º. 688/96 acima transcrito, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa.

Passando à análise de mérito, destaca-se que o auto de infração foi lavrado em desfavor do sujeito passivo em razão da constatação de venda de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais próprios, confirmadas pelo faturamento com máquinas de cartão de crédito/débito.

As defesas, apresentadas tanto pelo contribuinte quanto pelos responsáveis solidários, não negam a materialidade da irregularidade, limitando-se a atribuir a responsabilidade exclusiva pelas infrações ao escritório de contabilidade contratado. Argumenta-se, ainda, que todas as retificações teriam sido realizadas e que não há prejuízo ao erário, razão pela qual se pede a improcedência da autuação ou a redução da penalidade aplicada.

A análise técnica demonstra, contudo, que a narrativa defensiva não altera a essência da infração apurada. A legislação tributária é objetiva ao estabelecer que o descumprimento da obrigação de emissão de documentos fiscais acarreta a constituição de crédito tributário e a aplicação de multa, independentemente de dolo, culpa ou atribuição de responsabilidade a terceiros.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Nos termos do art. 75 da Lei nº 688/1996, constitui infração toda conduta que importe em inobservância da legislação, inclusive omissões e registros indevidos, sendo irrelevante a alegação de desconhecimento ou de falha imputada ao contador, visto que a responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Não há, portanto, fundamento jurídico para acolher o argumento de que a autuação deveria ser afastada por suposta negligência da contabilidade.

A diligência realizada confirmou que, embora o contribuinte tenha procedido à retificação de arquivos da Escrituração Fiscal Digital, a infração descrita na peça exordial persiste.

Ressalto, neste ponto, que a autuante identificou durante a análise das EFDs retificadas a existência de novos créditos indevidamente apropriados pelo sujeito passivo, relativos à aplicação incorreta de alíquotas e a créditos lançados em valores superiores aos destacados nas respectivas NF-e de entrada.

Todavia, tais inconsistências não guardam relação direta com a infração delimitada na descrição da peça básica deste auto, que se restringe exclusivamente à falta de emissão de documentos fiscais.

Por essa razão, esses novos indícios não podem ser incorporados à base de cálculo do presente lançamento, sob pena de violação ao princípio da congruência objetiva do ato administrativo. Eventuais irregularidades adicionais devem ser tratadas em ação fiscal própria, assegurando a plena observância do contraditório e da ampla defesa, sem ampliar indevidamente o escopo desta autuação.

Com relação às responsabilidades solidárias, verifica-se que permanecem presentes todos os elementos fáticos e jurídicos que justificaram a sua atribuição na decisão singular. Os autos demonstram, de forma substancial, que atuaram de maneira direta e relevante na condução das atividades econômicas da empresa, com influência sobre a gestão e sobre os atos que culminaram nas infrações.

As informações provenientes da ação fiscal, do relatório detalhado e da Notícia de Fato do Ministério Público reforçam que ambos contribuíram para a prática reiterada das irregularidades, caracterizando a solidariedade prevista no art. 11-A, inciso XII, alínea "h", da Lei nº 688/1996. Da mesma forma, o responsável pela escrita fiscal, enquadra-se na hipótese do art. 11-A, inciso XIV, § 3º, da mesma lei, sendo legítima sua manutenção no polo passivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Cumprе destacar, por oportuno, o risco evidenciado nos autos, em razão da sistemática atualmente vigente não dispor de mecanismos capazes de impedir que contribuintes promovam retificações de EFD mesmo após a lavratura do auto de infração e a consequente perda da espontaneidade prevista no art. 94 da Lei nº 688/96.

Tal fragilidade operacional coloca o Fisco em evidente posição de vulnerabilidade, uma vez que alterações efetuadas após a constituição do crédito tributário podem reduzir indevidamente a base fiscal (como efetivamente verificado pela autuante neste caso, que identificou novos créditos irregulares apropriados durante as retificações).

Destarte, concordo integralmente com as ponderações técnicas trazidas pela autuante, especialmente quanto ao risco sistêmico de permitir alterações posteriores ao início da ação fiscal, pois tais retificações fragilizam o controle tributário, criam oportunidades para erros materiais e podem abrir margem à prática de fraudes destinadas a reduzir artificialmente o imposto devido.

3. Conclusão.

Diante de todo o conjunto probatório, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular de procedente o auto de infração e as responsabilidades solidárias atribuídas, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 21.367,85.

Por fim, considerando as inconsistências verificadas nas retificações apresentadas pelo sujeito passivo, a constatação de novos créditos indevidos inseridos após a ação fiscal e os riscos operacionais identificados no decorrer deste voto, sugiro à Presidência deste Tribunal que determine a formalização de expediente, via processo SEI, dirigido à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, relatando o ocorrido e recomendando que o contribuinte volte a ser monitorado. Recomenda-se, ainda, que a CRE avalie a necessidade de instituir mecanismos de controle capazes de impedir ou restringir retificações de EFD após a perda da espontaneidade, prevenindo a ocorrência das fragilidades identificadas e resguardando a integridade da constituição do crédito tributário.

É como voto.

Porto Velho, 26 de novembro de 2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700100074 - E-PAT: 076.080
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº E-PAT: 076.080
RECORRENTE : A. R. DOS ANJOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0205/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de emitir documentos fiscais em relação aos valores informados por administradoras de cartões de crédito ou débito, o que constitui presunção legal de ocorrência de omissão de operações tributáveis. Mantidas as responsabilidades solidárias atribuídas. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb. Impedido o Julgador Dyego Alves de Melo, por ser o contador da empresa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 07/11/2024: R\$ 21.367,85.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R./C. Bentes
Julgador/Relator